

HUGO NIGRO
MAZZILLI

A defesa dos **INTERESSES** **DIFUSOS** em juízo

• meio ambiente • consumidor

• patrimônio cultural • patrimônio público

e outros interesses



2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 3

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

SUMÁRIO: 1. O que é ação civil pública ou ação coletiva. 2. Ações de iniciativa do Ministério Público. 3. Ações fundadas na Constituição da República. 4. Ações fundadas no Código Civil. 5. Ações fundadas no Código de Processo Civil. 6. Ações fundadas no Código de Processo Penal. 7. Ações fundadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 8. Ações fundadas na legislação trabalhista. 9. Ações fundadas na Lei de Registros Públicos. 10. Ações fundadas na Lei de Lotamentos. 11. Ações fundadas em leis diversas.

1. O que é ação civil pública ou ação coletiva

Piero Calamandrei bem distinguiu ação privada e ação pública, não a partir da natureza privada ou pública do interesse protegido pela norma jurídica, mas sim considerando a titularidade do poder de invocar a tutela judicial do interesse (ou seja, importa saber a quem cabe o poder de dispor da proteção jurisdicional atribuída ao interesse). Como a legitimação para agir consiste no poder disponível de invocar a garantia jurisdicional, temos *ação privada* quando o poder de provocar o exercício da jurisdição está reservado de modo exclusivo ao titular do interesse individual que a norma jurídica protege, e *ação pública* quando tal poder é confiado pelo Estado a um órgão público especial, que age, independentemente de qualquer estímulo privado, por dever de ofício.¹

A rigor, sob o aspecto doutrinário, *ação civil pública é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público.*

Sem melhor técnica, portanto, a Lei n. 7.347/85 usou a expressão *ação civil pública* para referir-se à ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos colegitimados ativos, entre os quais até mesmo associações privadas, além do Ministério Público e outros órgãos públicos. Mais acertadamente, quando dispôs sobre a defesa em

1. *Istituzioni di diritto processuale civile, secondo il nuovo codice*, I, § 38, cit.

juízo desses mesmos interesses transindividuais, o CDC preferiu a denominação *ação coletiva*, da qual as associações civis, o Ministério Público e outros órgãos públicos são colegitimados. Se essa ação coletiva for movida pelo Ministério Público, aí sim teremos uma ação civil pública, segundo o conceito doutrinário.

A ação civil pública da Lei n. 7.347/85 nada mais é que uma espécie de ação coletiva, como o mandado de segurança coletivo e a ação popular.

Baseados na literalidade do inc. IV do art. 1º da Lei n. 7.347/85 (que só mencionam expressamente os interesses difusos e coletivos) e nos arts. 81 e 91 da Lei n. 8.078/90 (que se referem à tutela coletiva de interesses individuais homogêneos), creem alguns que as ações para tutela de interesses difusos e coletivos são *ações civis públicas*, enquanto a tutela de interesses individuais homogêneos se faz por *ações coletivas*. O entendimento é superficial, pois há todo um microsistema de tutela coletiva, do qual fazem parte, de forma integrada, tanto a LACP como o CDC (LACP, art. 21; CDC, art. 90). Assim, é perfeitamente possível utilizar a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 para defender quaisquer interesses transindividuais, inclusive aqueles homogêneos, ainda que não apenas de consumidores.

Como denominaremos, pois, uma ação que verse a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos?

Se ela estiver sendo movida pelo Ministério Público, o mais correto, sob o prisma doutrinário, será chamá-la de *ação civil pública*. Mas se tiver sido proposta por associações civis, mais correto será denominá-la *ação coletiva*. Sob o enfoque puramente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com base na Lei n. 7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais, ainda que seu autor seja uma associação civil, um ente estatal, o Ministério Público, ou qualquer outro colegitimado; será ação coletiva qualquer ação fundada nos arts. 81 e s. do CDC, que verse a defesa de interesses transindividuais. De qualquer forma, porém, nenhuma ação de objeto coletivo poderá ser rejeitada apenas porque o autor a chamou de *coletiva* em vez *civil pública*, ou vice-versa... A mera nomenclatura será irrelevante.

Segundo a Constituição Federal, o Ministério Público nunca terá legitimidade exclusiva para a promoção das ações civis como aquelas em defesa de interesses transindividuais.² São colegitimados ativos para as ações civis públicas ou coletivas previstas na LACP ou no CDC as pessoas jurídicas de direito público interno, as associações civis, os sindicatos e alguns outros órgãos e entidades que, em momento próprio, aqui serão estudados.³

2. CR, art. 129, § 1º.

3. V. o Cap. 17.

2. Ações de iniciativa do Ministério Público

Ressalvadas as ações cíveis cuja iniciativa caiba, por expresse, a membros do Ministério Público integrantes de Promotorias de Justiça especializadas (p. ex., a ação de nulidade de casamento, às promotorias de família; a ação destinada à proteção do patrimônio público e social, às promotorias da cidadania etc.) — no mais, a ação civil pública em geral cabe ao *promotor de Justiça cível*.⁴

Já temos feito o levantamento das hipóteses de ações civis públicas, aqui consideradas em seu sentido lato, e lembraremos as atuais e mais expressivas.⁵

3. Ações fundadas na Constituição da República

1. Ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (arts. 102, I, *a*, 103, VI, e 129, IV).

2. Ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, *a*, 103, VI e § 2º, e 129, IV).

3. Ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (arts. 102, I, *a*, e 103, VI, cf. EC ns. 3/93 e 45/04).

4. Representação interventiva para assegurar observância de princípios constitucionais ou no caso de recusa à execução de lei federal (arts. 34, VII, e 36, III, com a redação da EC n. 45/04).

5. Ação direta interventiva por inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal em face da Constituição estadual, proposta pelo procurador-geral de Justiça ao Tribunal de Justiça local (arts. 35, IV, 125, § 2º, e 129, IV).

6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição (art. 102, § 1º, da CR, c.c. o art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99).

7. Ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).⁶

8. Ação para defesa dos interesses das populações indígenas (art. 129, V).

9. Ação de responsabilidade civil por fatos apurados por comissões parlamentares de inquérito (art. 58, § 3º).

4. LC paulista n. 734/93, arts. 46, 47, 121 e 295.

5. V. tb. nosso *Manual do promotor de Justiça*, cit., Cap. 27.

6. O Ministério Público não mais representa a Fazenda na ação fiscal, diante da vedação do art. 129, IX, da CR. Com a sanção das Leis Complementares ns. 73/93 e 75/93, restou superada a ressalva do art. 29, § 5º, do ADCT.

10. Dissídio coletivo (art. 114, § 3º, com a redação da EC n. 45/04).

11. Pedido de aprovação, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A, § 2º, introduzido pela EC n. 45/04).

12. Representação para impugnação de mandado eletivo (art. 14, § 10, c.c. o art. 22 da LC n. 64/90).

13. Representação por irregularidades na propaganda eleitoral (CR, arts. 127, *caput*, e 129, II).⁷

4. Ações fundadas no Código Civil

14. Pedido de declaração de ausência e nomeação de curador (CC, art. 22).

15. Pedido de abertura de sucessão provisória (CC, art. 28, § 1º).

16. Ação velando por fundações, ou para a extinção de fundações (CC, arts. 66 e 69; CPC, art. 765).

17. Ação de nulidade ou de anulação de atos jurídicos (CC, arts. 168 e 177, c.c. art. 177 do CPC).⁸

18. Ação de execução de obrigação de fazer, imposta por doador ao donatário, de interesse geral (CC, art. 553, parágrafo único; CPC, arts. 501 e 815).

19. Ação de liquidação de sociedade simples (CC, art. 1.037).

20. Ação para inscrição e especialização de hipoteca legal (CC, art. 1.497, § 1º).

21. Ação de nulidade de casamento, quando haja infringência de impedimento (CC, arts. 1.548, II, e 1.549).

22. Ação de suspensão do poder familiar (CC, art. 1.637).

23. Ação de destituição do poder familiar (CC, arts. 1.637-1.638).

24. Qualquer ação cautelar ou principal, visando à segurança do menor e de seus haveres (CC, art. 1.637).

25. Ação de remoção, suspensão ou destituição de tutor ou curador, ou de prestação de suas contas (CC, arts. 1.637, 1.757 e 1.766; CPC, arts. 761 e 763, § 2º).

7. O art. 45, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação da Lei n. 12.034/09, procurava restringir essa representação aos partidos políticos; entretanto, a restrição era inconstitucional, pois cabe ao Ministério Público adotar medidas necessárias na defesa da ordem jurídica e do regime democrático (ADIn n. 4.617-DF, STF Pleno, j. 19-06-13, m.v., rel. Min. Luiz Fux, *DJe*, 12-02-14).

8. Cf. Nelson Nery Júnior, *Vícios do ato jurídico e reserva mental*, p. 109-110, Revista dos Tribunais, 1983.

26. Pedido de nomeação de curador especial em favor de incapaz, se os interesses deste conflitarem com os de seus pais, no exercício do poder familiar (CC, art. 1.692).

5. Ações fundadas no Código de Processo Civil

27. Ação civil pública de dissolução de sociedades civis, com atividade ilícita ou imoral (CPC de 1939, art. 670, ainda aplicável, por força do disposto no CPC de 1973, art. 1.218, VII, e do CPC de 2015, art. 1.046, § 3º; *v.*, *tb.*, CC, art. 1.037).

28. Ação rescisória (art. 967, III).

29. Ação de prestação de contas contra inventariante, tutor ou curador (CPC, art. 763, § 2º; CC, art. 1.637).

30. Qualquer procedimento nominado ou inominado de jurisdição voluntária, observados os fins institucionais do Ministério Público (art. 720).

31. Pedido declaratório incidental (art. 503, § 1º).

32. Embargos à execução em favor de incapaz (CPC, art. 914, e CC, art. 1.637).

33. Ação acessória, sempre que tiver legitimidade para a ação principal (art. 61).

34. Ação de anulação de atos judiciais que não dependam de sentença, ou em que esta for só homologatória (art. 966, § 4º e 177);

35. Ação de execução (art. 778, § 1º, I).⁹

36. Pedido de abertura de inventário (art. 616, VII).

37. Pedido de interdição (CPC, art. 747, IV).¹⁰

6. Ações fundadas no Código de Processo Penal

38. Ação civil *ex delicto* (art. 68).¹¹

39. Ação para deslinde de controvérsia sobre o estado civil das pessoas, de cuja solução dependa o julgamento de processo crime de ação pública (art. 92, *caput*, e parágrafo único).

9. *V.* Cap. 36, n. 11.

10. No caso de prodigalidade, a iniciativa do Ministério Público está limitada aos termos do art. 748 do CPC.

11. A promoção da ação civil *ex delicto* pelo Ministério Público só se admite em caráter subsidiário, até que se viabilize a implementação da Defensoria Pública, nos termos do art. 134, § 1º, da CR. Nesse sentido, *v.* RE n. 341.717-SP, STF, decisão de 07-08-02 do rel. Min. Celso de Mello, *Informativo STF*, 272; REsp n. 68.275-MG, 4ª T. STJ, j. 13-02-01, *v.u.*, rel. Min. Rosado de Aguiar, *DJU*, 02-04-01, p. 295; AgRg RE n. 196.857-SP, 1ª T. STF, j. 06-03-01, rel. Min. Ellen Gracie, *Informativo STF*, 219.

40. Pedido de hipoteca legal sobre imóveis do indiciado (arts. 134, 142 e 144).

41. Pedido de sequestro ou arresto de imóveis adquiridos com proventos da infração (arts. 125, 127, 136, 137, 142 e 144, consideradas as alterações da Lei n. 11.435/06).¹²

42. Pedido de arresto de bens móveis do indiciado (arts. 137 e 144, com as alterações da Lei n. 11.435/06).

7. Ações fundadas no Estatuto da Criança e do Adolescente

43. Ação de alimentos (art. 201, III).¹³

44. Requerimento de medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis (art. 201, III, *in fine*, e IV).

45. Mandado de segurança e de injunção (art. 201, IX).

46. Ação civil pública contra o Estado e os empregadores em geral, para assegurar condições de aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (art. 9º).

47. Ação civil pública contra a Fazenda Pública para assegurar condições de saúde e de educação (arts. 11, *caput*, e § 2º, e 54, § 1º).

48. Ação civil pública contra hospitais, para que cumpram disposições do Estatuto (art. 10).

49. Ação civil pública contra empresas de comunicação (arts. 76 e 147, § 3º; arts. 220, § 3º, e 221 da CR).

50. Ação civil pública contra editoras (arts. 78-79 e 257).

51. Ação civil pública contra entidades de atendimento (arts. 97, parágrafo único; 148, V; 191).

52. Procedimento judicial contencioso para o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, para proteção de vítima de violência ou abuso sexual (art. 101, § 2º, introduzido pela Lei n. 12.010/09).

53. Ação de suspensão ou destituição do poder familiar (art. 101, § 10, introduzido pela Lei n. 12.010/09).

54. Ação de investigação de paternidade (art. 102, § 3º, introduzido pela Lei n. 12.010/09, c.c. o art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.560/92).

55. Ação civil pública contra os próprios pais ou responsáveis por crianças e adolescentes (arts. 129, 155, 156).

12. Como ensina De Plácido e Silva, *sequestro* é o depósito ou a apreensão judicial de coisa certa, sobre que se litiga; *arresto* é apreensão de bens do devedor em garantia (*Vocabulário jurídico*, Forense, 1984).

13. Súm. 594-STJ.

56. Ação de execução das multas (art. 214, § 1º).

57. Qualquer ação civil pública, em defesa de interesses individuais,¹⁴ individuais homogêneos, coletivos ou difusos relativos à infância e à adolescência (art. 201, V, do ECA; art. 220, § 3º, II, da CR).

8. Ações fundadas na legislação trabalhista

58. Ação ou reclamação trabalhista, onde não haja órgãos próprios para defender o obreiro (Lei n. 5.584, de 26-06-70, art. 17).¹⁵

59. Ação de acidente do trabalho, assistindo o autor.¹⁶

60. Dissídio coletivo requerido pelo Ministério Público do Trabalho (CLT, art. 856; CR, art. 114, § 3º, com a redação da EC n. 45/04).

61. Ação civil pública para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais garantidos pela Constituição (LC n. 75/93, art. 83, III).

62. Ação para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC n. 75/93, art. 83, IV).

63. Ação para defesa de interesses de menores, incapazes e índios, decorrentes da relação de trabalho (LC n. 75/93, art. 83, V).

9. Ações fundadas na Lei de Registros Públicos

64. Pedido de retificação, restauração e suprimento de assento de registro civil (Lei n. 6.015/73, arts. 13, III, e 109; CPC, art. 720).

65. Pedido de cancelamento de registro imobiliário (Lei n. 6.015/73, arts. 13, III, e 212; CPC, art. 720; CC, art. 168).

66. Pedido de averbação do regime de bens do matrimônio (Lei n. 6.015/73, arts. 245 e 13, III; CPC, art. 720).

14. O STJ pacificou seu entendimento a favor da legitimidade ativa do Ministério Público para propor ações civis públicas no zelo de direitos indisponíveis, ainda que de uma única criança ou adolescente (EREsp n. 485.969-SP, 1ª Sec. STJ, j. 23-08-06, v.u., rel. Min. José Delgado, DJU, 11-09-06, p. 220).

15. Ainda que a Lei n. 13.467/17 tenha revogado o § 3º do art. 477 da CLT, persiste a vigência do art. 17 da Lei n. 5.584/70, que dá atribuição residual ao Ministério Público. V. tb. LC n. 40/81, art. 22, XIII. Sobre a questão da aplicação da LC n. 40/81, v. nosso *Regime jurídico do Ministério Público*, cit., Cap. 6. À medida que se implantem os órgãos competentes da Defensoria Pública, a estes caberá a assistência judiciária aos necessitados, incluídos os reclamantes trabalhistas.

16. Ainda que a lei por expresso não mencione a possibilidade de ajuizamento de ação acidentária pelo Ministério Público em favor do obreiro, essa atuação pode ser admitida supletivamente na falta de órgãos próprios de assistência ao necessitado, mormente levando-se em conta o caráter alimentar da prestação em favor do hipossuficiente, o que lhe confere caráter de indisponibilidade.

CAPÍTULO 25

FORMAS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

SUMÁRIO: 1. Generalidades: *a)* a possibilidade de transigir; *b)* o compromisso de ajustamento de conduta; *c)* o acordo de leniência; *d)* a mediação; *e)* o acordo de colaboração premiada; *f)* o acordo de não persecução cível; *g)* limite dos acordos; *h)* audiência preliminar. 2. Análise do compromisso de ajustamento de conduta: *a)* criação; *b)* as partes; *c)* natureza jurídica; *d)* características; *e)* compromisso preliminar; *f)* a discordância dos interessados; *g)* efeitos; *h)* papel do órgão colegiado; *i)* o cumprimento e a rescisão. 3. A autocomposição em juízo.

1. Generalidades

a) A possibilidade de transigir

Embora tradicionalmente avesso à livre disposição do interesse público, nas últimas décadas o Direito brasileiro acabou por fazer sucessivas concessões a formas mais amplas de autocomposição da lide: *a)* a Constituição de 1988 admitiu transação penal nas infrações de menor potencial ofensivo;¹ *b)* em 1990, primeiramente o ECA e depois o CDC admitiram compromissos de ajustamento de conduta, para que os causadores dos danos pudessem adequá-la às exigências legais;² *c)* a Lei n. 9.099/95 disciplinou os juizados especiais criminais, conferindo-lhes competência para a conciliação em infrações de menor potencial ofensivo;³ *d)* a Lei n. 10.149/00, ao cuidar das infrações à ordem econômica, incluiu o acordo de leniência na Lei n. 8.884/94,⁴ depois retirado desta

1. CR, art. 98.

2. ECA, art. 211; CDC, art. 113, que acrescentou o § 6º ao art. 5º da LACP.

3. Lei n. 9.099/95, arts. 60 e s.

4. Lei n. 8.884/94, art. 35-B, introduzido pela Lei n. 10.149/00, e depois revogado pela Lei n. 12.519/11.

lei e cuidado mais amplamente na Lei n. 12.529/11; e) a Lei n. 12.846/13 estendeu a possibilidade de acordo de leniência para pessoas jurídicas que tivessem praticado atos contra a Administração; f) a Lei n. 12.850/13 criou o acordo de colaboração premiada;⁵ g) a Lei n. 13.140/15 instituiu a mediação e a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração; h) a Lei n. 13.655/18 alterou a LINDB para permitir que a autoridade administrativa celebrasse compromisso com os interessados em matéria atinente à aplicação do Direito público;⁶ i) a Lei n. 13.964/19 ampliou o acordo de colaboração premiada,⁷ criou o acordo de não persecução criminal,⁸ passando a admitir acordo de não persecução cível;⁹ j) A Lei n. 14.230/21 permitiu expressamente solução consensual e acordo de não persecução civil.¹⁰

Dentro dessa linha, o STF já havia reconhecido que, “em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimização deste interesse”.¹¹

Considerado, porém, o princípio constitucional da moralidade pública, a atenuação da indisponibilidade não pode levar à renúncia do direito e à impunidade do agente ímprobo. Assim, é legítimo que o órgão público legitimado possa tomar um compromisso de ajustamento de conduta, ou formalizar um acordo de leniência ou de não persecução penal ou civil, obtendo, assim, que o causador do dano o repare integralmente ou torne sua atividade adequada às exigências da lei dentro de um prazo razoável; contudo, feriria os princípios constitucionais da Administração que se usasse a autocomposição para inviabilizar a responsabilização e transigir generosamente com o causador do dano para isentá-lo de reparações ou para permitir que a empresa que financiou sua campanha eleitoral pudesse adequar sua conduta num prazo bastante amigável...

Uma cautela há de se ter: desde que cabíveis as autocomposições, deve-se aplicar prudência e rigor quando envolvam matéria de in-

5. Lei n. 12.850/13, art. 3º.

6. Art. 26 do Dec.-Lei n. 4.657/42 (LINDB), introduzido pela Lei n. 13.655/18.

7. Lei n. 12.850/13, arts. 3º-A e s., introduzidos pela Lei n. 13.964/19.

8. CPP, art. 28-A, introduzido pela Lei n. 13.964/19.

9. Lei n. 8.429/92, art. 17, § 1º, com a redação da Lei n. 13.964/19, dispositivo esse depois revogado pela Lei n. 14.230/21.

10. Lei n. 8.429/92, art. 17, § 10-A, e art. 17-B, incluídos pela Lei n. 14.230/21.

11. RE n. 253.885-MG, 1ª T. STF, j. 04-06-02, v.u., rel. Min. Ellen Gracie, *DJU*, 21-06-02, *Informativo STF*, 273.

teresse público, pois não se prestam para dispensa do ressarcimento integral do dano, mormente como renúncia ou como extinção de obrigação passadas de forma geral.¹²

Com semelhante razão havemos de evitar disposições indevidas nas autocomposições atinentes a interesses coletivos, pois excederiam o poder dispositivo das partes formais do processo, que não são titulares dos direitos lesados.

b) O compromisso de ajustamento de conduta

Criado primeiramente pelo ECA e reafirmado no CDC, o compromisso de ajustamento de conduta se destina a permitir que os órgãos públicos legitimados à ação civil pública tomem dos interessados o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências da lei, mediante cominações que serão título executivo extrajudicial.¹³ Posteriormente, outras leis fizeram referências ao termo de ajustamento de conduta, como o atual CPC.¹⁴

Faremos uma análise mais pormenorizada do instituto neste mesmo Cap., no item 2.

c) O acordo de leniência

Foram introduzidos em nosso sistema jurídico alguns mecanismos de *compliance*, destinados à autocomposição de empresas e governo para fazê-las cumprir normas legais. O acordo de leniência foi acolhido pela Lei n. 10.149/00, e inserido na Lei n. 8.884/94 (que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica).¹⁵ A seguir, ao cuidar da defesa da concorrência, a Lei n. 12.529/11 retirou o instituto da Lei n. 8.884/94 para discipliná-lo diretamente em seus arts. 86 e 87. Por sua vez, a chamada Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/13) estendeu-o às hipóteses de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de infrações contra a Administração; seu art. 16 permitiu que, sob condições, a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública possa celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos ilícitos nela previstos, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

12. REsp n. 129.182-SP, 3ª T. STJ, j. 15-12-97, m.v., rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU*, 30-03-98, p. 45; REsp n. 195.425-SP, 4ª T. STJ, j. 14-12-99, v.u., rel. Min. Sálvio Teixeira, *DJU*, 08-03-00, p. 121; REsp n. 333.099-SP, 4ª T. STJ, j. 04-06-02, v.u., rel. Min. Ruy Aguiar, *DJU*, 02-09-02, p. 194.

13. ECA, art. 211; CDC, art. 113, que acrescentou o § 6º ao art. 5º da LACP.

14. CPC, art. 174, III.

15. Lei n. 8.884/94, art. 35-B, introduzido pela Lei n. 10.149/00, e depois revogado pela Lei n. 12.519/11.

A finalidade maior desses acordos consiste na obtenção de provas, ou seja, busca-se a colaboração nas investigações para identificação dos demais envolvidos na infração e obtenção célere de informações e documentos que comprovem sua materialidade.¹⁶

Embora o acordo permita isenção de sanções, não exige a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado,¹⁷ nem exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, ou de qualquer coautor ou partícipe do ato ilícito,¹⁸ nem a responsabilidade administrativa as isenta de responsabilização na esfera judicial.¹⁹ A jurisprudência ainda aponta a necessidade de imposição de pelo menos uma das sanções legais que visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações.²⁰

Quem toma o acordo?

Diz a lei que é “a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública” que pode celebrar acordo de leniência;²¹ a Controladoria Geral da União é indicada expressamente para tanto na esfera da União,²² o que não exclui a atribuição da Advocacia-Geral da União de fazê-lo diretamente, seja por força do *caput* do art. 16 da Lei n. 12.846/13, seja por força do *caput* do art. 1º da Lei n. 9.469/97,²³ seja ainda principalmente porque a ela, sim, é que cabe a representação legal da União em razão da lei de máxima hierarquia (CR, art. 131).

O Ministério Público também pode tomar tais acordos de leniência, seja diante do disposto no próprio *caput* do art. 16 da Lei n. 12.846/13, seja, sobretudo, pela sua destinação constitucional de defesa dos interesses sociais e do patrimônio público e social (CR, arts. 127 e

16. Lei n. 12.846/13, art. 16, I e II. Levando-se em conta a finalidade probatória precípua, “a reparação dos danos ao erário não tem que fazer parte do objeto essencial de acordo de leniência, mas pode nele ser incluída, sobretudo para ser antecipada a restituição da parte incontroversa ou de parcela passível de liquidação adiantada” (Nota técnica n. 1/17-5ª CCR, sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, da Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª CCR do Ministério Público Federal, disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>, acesso em 29-10-20).

17. Lei n. 12.846/13, arts. 6º, § 3º, e 16, § 3º.

18. Lei n. 12.846/13, art. 3º.

19. Lei n. 12.846/13, art. 18.

20. Lei n. 12.846/13, art. 16, § 3º. AgInt REsp n. 1.595.970-RJ, 1ª T. STJ, j. 21-09-20, v.u., rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe*, 23-09-20; REsp n. 1.302.405-RR, 2ª T. STJ, j. 28-03-17, v.u., rel. Min. Herman Benjamin, *DJe*, 02-05-17.

21. Lei n. 12.846/13, art. 16.

22. Lei n. 12.846/13, art. 16, § 10.

23. Com a redação que lhe deu a Lei n. 13.140/15.

129, III).²⁴ Isso mais se compreende quando se considere que, nas infrações contra a Administração praticadas pela pessoa jurídica, estão envolvidas pessoas físicas, tanto os agentes desta última como terceiros que podem ser atingidos pela ação do Ministério Público na esfera cível e penal pela prática de diversos ilícitos contra a Administração.²⁵ Ademais, para que o acordo de leniência tenha eventuais efeitos penais, é indispensável a participação do Ministério Público; sem ela, o acordo não poderá impedir a ação penal pública por falta de concordância do seu titular privativo (CR, 129, I).

d) A mediação

A Lei n. 13.140/15 (conhecida como Lei de Mediação) dispôs sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Seu art. 36 passou a admitir composição extrajudicial de conflito que envolva “controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal”, inclusive em ação de improbidade administrativa (art. 36, § 4º).²⁶ A Lei n. 13.140/15 dispôs que a Advocacia-Geral da União realize composição extrajudicial do conflito;²⁷ entretanto, pelo sistema da Lei n. 14.230/21, que alterou a LIA, o acordo de não persecução civil em matéria de improbidade administrativa passou a ser celebrado pelo Ministério Público.²⁸

Nos canhestros termos do art. 3º da Lei n. 13.140/15, essa mediação só pode versar “sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indis-

24. O STF tem admitindo tacitamente a legitimidade do Ministério Público para celebrar acordos de leniência, ao aceitar os efeitos desses acordos: AgRg Inq n. 4.420-DF, 2ª T. STF, j. 28-08-18, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, DJe, 13-09-18; AgRg Pet n. 7.491-DF, 2ª T. STF, j. 04-08-20, m.v., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU, 11-09-20; EDcl QO Inq n. 4.428-DF, 2ª T. STF, j. 12-02-19, v.u., rel. Min. Gilmar Mendes, DJe, 28-02-19; AgR ED AgR Recl n. 33.543-PR, 2ª T. STF, j. 04-08-20, m.v., rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe, 09-09-20. Da mesma forma o STJ: RHC n. 120.261-SP, 6ª T. STJ, j. 26-05-20, v.u., rel. Min. Schietti Cruz, DJe, 05-06-20. Aceitando expressamente a legitimidade do Ministério Público para o acordo de leniência, *v.* A legitimidade para firmar acordos de leniência, de Cintia Barudi Lopes, Flávia Piva Almeida Leite e Camila Pereira Mendonça, *in* <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/download/3908/371372239>, acesso em 18-10-20; Rogério Tadeu Romano, O Ministério Público não pode ficar afastado de acordos de leniência, *in* <https://jus.com.br/artigos/84415/o-ministerio-publico-nao-pode-ficar-afastado-de-acordos-de-leniencia>, acesso em 28-10-2020.

25. Lei n. 8.429/92, art. 3º, com a redação que lhe deu a Lei n. 14.230/21; CP, arts. 312 e s.

26. O art. 17-B da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/21, permitiu o acordo de não persecução civil em matéria de improbidade administrativa, e seu art. 17, § 10-A, admitiu solução consensual mesmo depois de proposta a ação.

27. Lei n. 13.140/15, arts. 32, III, e 36.

28. Lei n. 8.429/92, art. 17-B, incluído pela Lei n. 14.230/21.

poníveis que admitam transação” (*sic*). Neste dispositivo, a lei está apenas querendo permitir mediação quanto a efeitos patrimoniais disponíveis oriundos de direitos indisponíveis;²⁹ não se refere, pois, a direitos indisponíveis sobre os quais não caiba transação.³⁰ De qualquer forma, diz a mesma lei, o consenso das partes envolvendo “direitos indisponíveis, mas transigíveis” (*sic*) deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.³¹

e) O acordo de colaboração premiada³²

A Lei n. 12.850/13 (conhecida como Lei de Organizações Criminosas) considera organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou tenham caráter transnacional.³³ Cuidando da investigação e dos meios de obtenção da prova para os fins dessa lei, ela criou o acordo de colaboração premiada,³⁴ que é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, pressupondo utilidade e interesse públicos.³⁵ Tal acordo poderá conter benefícios para o colaborador,³⁶ como o de não ser denunciado em crime de ação pública caso a colaboração se refira a infração de cuja existência não se tenha prévio conhecimento, ou até mesmo o de obter o perdão judicial, a redução ou a substituição da pena.³⁷

29. V. nota de rodapé n. 27, na p. 96.

30. REsp n. 1.654.462-MT, 1ª T. STJ, j. 07-06-18, v.u., rel. Min. Sérgio Kukina, *DJe*, 14-06-18; REsp 1.217.554-SP, 2ª T. STJ, j. 15-08-13, v.u., rel. Min. Eliana Calmon, *DJe*, 22-08-13.

31. Lei n. 13.140/15, art. 3º, § 2º.

32. Foi admitida pelo STF a repercussão geral no ARE n. 1.175.650, ainda não julgado, no qual se discute acerca da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º).

33. Lei n. 12.850/13, art. 1º, § 1º.

34. Lei n. 12.850/13, art. 3º, I.

35. Lei n. 12.850/13, art. 3º-A, incluído pela Lei n. 13.964/19.

36. O STJ entendeu que a colaboração premiada “tem sempre para o colaborador o objetivo personalíssimo de obter uma redução ou mesmo isenção de pena, com está claro na Lei 12.850/13, que inclusive prevê que o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia (art. 4º, §§ 2º e 4º), o que, até mesmo pela excepcionalidade da norma penal, ou pré-processual penal, não se aplica às pessoas jurídicas, cuja responsabilidade penal se limita aos crimes ambientais (CF, art. 225, § 3º)” — RHC n. 154.979-SP, 6ª T. STJ, j. 09-08-22, v.u., rel. Des. conv. Olindo Menezes, *DJe*, 15-08-22.

37. Lei n. 12.850/13, art. 4º, *caput*, e § 4º, com a redação da Lei n. 13.964/19.

A lei permite que o acordo seja formalizado entre o delegado de Polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor, sendo a seguir, submetido à autoridade judicial para eventual homologação.³⁸ Trata-se de inconstitucional excrescência da lei ao permitir que se obste à promoção da ação penal pública por meio de um acordo extrajudicial no qual o único titular constitucional privativo da ação não é sequer um dos celebrantes, mas sim é apenas *ouvido* a respeito...

Nos crimes de que cuida a Lei de Organizações Criminosas, a infração penal pode coincidir com um ilícito civil; nesse caso, a composição cível também deverá ser levada em conta. É possível aplicar o sistema de colaboração premiada em algumas hipóteses de infrações ambientais bem como em caso de improbidade administrativa, pois muitas das infrações previstas na Lei n. 9.605/98 ou na Lei n. 8.429/92 são, também, infrações penais, algumas das quais podem enquadrar-se nos limites do art. 1º, § 1º da Lei n. 12.850/13. Assim, em tese, nada impede que haja colaboração premiada sobre fatos que tenham conotação penal e que também estejam sendo apurados em inquérito civil destinado a investigar eventual infração a interesses difusos ou à probidade administrativa.

Qual seria o alcance do acordo de colaboração premiada sobre as investigações ministeriais conduzidas em inquérito civil ou sobre eventual ação civil pública já instaurada? São esferas próprias a penal e a cível; mas o Ministério Público deve cuidar de compor, se possível, todos os interesses em jogo, não só o direito de punir do Estado na área penal, como a reparação do ilícito civil, a fim de que a solução seja integral e a mais adequada possível, o que poderá ser vantajoso para o interesse do infrator, e, sobretudo, da sociedade.

f) O acordo de não persecução cível

Em sua redação original, a Lei de Improbidade Administrativa tinha vedado transação, acordo ou conciliação nas ações de responsabilização civil dos agentes públicos em caso de enriquecimento ilícito, o que hoje passou a ser admitido expressamente.³⁹

Após as investigações e ações judiciais conhecidas como *Operação Lava-jato*, quando foram processadas grandes empresas e um ex-presidente da República, chegou a ser editada a Med. Prov. n. 703/15, a

38. Lei n. 12.850/13, art. 4º, §§ 6º-9º.

39. Lei n. 8.429/92, art. 17, § 1º, antes das alterações que sofreu em razão da Lei n. 13.964/19. O dispositivo depois foi revogado pela Lei n. 14.230/21, que introduziu dispositivos na LIA, pelos quais se admite expressamente não só a solução consensual durante o curso da ação de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92, art. 17, § 10-A), como também o acordo de não persecução civil em matéria de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92, art. 17-B).

qual, tentando abrir largo caminho para a impunidade: *a*) estabeleceu que, na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afastaria a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto nos §§ 11, 12 e 13 do art. 16 da Lei n. 12.846/15;⁴⁰ *b*) permitiu transação nas infrações por improbidade administrativa;⁴¹ *c*) invertendo o que dizia a lei vigente,⁴² chegou a estabelecer que as sanções previstas nessa lei não afetariam os processos de responsabilidade baseados na LIA, exceto sob acordo de leniência que expressamente tivesse incluído aplicação de sanções.⁴³

A Med. Prov. n. 703/15, porém, teve a vigência encerrada sem converter-se em lei. Melhor assim, pois que, ao dispor generosa e ilimitadamente sobre o cabimento de transação nas ações de que cuida a LIA, a nosso ver a medida provisória violara o princípio constitucional da moralidade administrativa ao permitir que o governante transigisse livremente sobre direitos da coletividade dos quais não era titular e sim mero administrador;⁴⁴ violara mais uma vez a Constituição ao editar normas de processo:⁴⁵ *a*) dispondo que o acordo de leniência impediria o ajuizamento ou o prosseguimento de ações judiciais;⁴⁶ *b*) dispondo cessar a responsabilidade em juízo de quem tivesse feito acordo de leniência;⁴⁷ *c*) revogando norma processual que vedava a transação nas ações judiciais.⁴⁸

A seguir, a Lei n. 13.964/19 acabou por permitir a celebração de acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administra-

40. Lei n. 12.846/15, art. 18, com a redação que lhe trouxe a Med. Prov. n. 703/15; entretanto, esta alteração teve a vigência encerrada porque a medida não foi convertida em lei.

41. O art. 2º, I, da Med. Prov. n. 703/15 revogara o art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92. A medida teve sua vigência encerrada porque não foi convertida em lei. Subsequentemente, a Lei n. 13.964/19 deu nova redação ao § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/92, admitindo acordo de não persecução cível nas ações civis públicas de improbidade administrativa. Mais tarde, a Lei n. 14.230/21 revogou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 e passou a admitir solução consensual e acordo de não persecução civil nas ações de improbidade administrativa (arts. 17, § 10-A, e art. 17-B da Lei n. 8.429/92).

42. Lei n. 12.846/13, art. 30, I.

43. Lei n. 12.846/13, art. 30, I, com a redação que lhe deu a Med. Prov. n. 703/15, art. 2º, I. Entretanto, esta alteração teve a vigência encerrada porque a medida não foi convertida em lei.

44. CR, art. 37

45. CR, art. 62, § 1º, I, *b*, incluído pela EC n. 32/01.

46. Lei n. 12.846/13, art. 16, § 12, introduzido pela Med. Prov. n. 703/15. Entretanto, esta alteração teve a vigência encerrada porque a medida não foi convertida em lei.

47. Lei n. 12.846/13, art. 18, com a redação da Med. Prov. n. 703/15. Entretanto, esta alteração teve a vigência encerrada porque a medida não foi convertida em lei.

48. V. nota de rodapé n. 41, *retro*.

tiva,⁴⁹ mas não autorizou que as autoridades legitimadas a tomá-lo dispensassem o ressarcimento integral do dano, mesmo porque não são elas titulares do direito lesado. A Lei n. 13.964/19 também pretendeu inserir um art. 17-A, na LIA, para disciplinar o acordo de não persecução cível. Entretanto, este último dispositivo acabou sendo vetado, sob o fundamento de que só mencionava o Ministério Público como tomador do acordo de não persecução cível, quando não era ele o único legitimado para a ação cível de responsabilidade. Naquela ocasião o veto acabou deixando sem qualquer disciplina o referido acordo, que ao menos pretendia prever ressarcimento integral do dano, reversão à pessoa jurídica lesada do valor do dano e pagamento de multa ajustada.

Por último, a Lei n. 14.230/21 alterou substancialmente a LIA para, entre outros pontos, agora admitir expressamente tanto o acordo de não persecução civil celebrado pelo Ministério Público, como a solução consensual mesmo depois de proposta a ação de improbidade administrativa.⁵⁰

Em nome do Estado, quem pode tomar o acordo de não persecução cível? São os órgãos estatais legitimados à propositura da ação cível de defesa do patrimônio público, ou seja, o Ministério Público ou a própria pessoa jurídica de Direito Público lesada.⁵¹ Quanto ao Ministério Público, a lei é expressa a respeito;⁵² quanto ao ente público lesado, como é ele legitimado ordinário para propor a ação de improbidade administrativa,⁵³ é natural também possa celebrar acordo de não persecução cível.

Quando o acordo de não persecução cível for tomado pelo órgão do Ministério Público e significar encerramento das investigações ministeriais, será exigível controle do colegiado competente, na forma do art. 9º da LACP. Por outro lado, se o órgão ministerial recusar o acordo, entendemos que seu ato também está sujeito à revisão do colegiado competente, analogamente à situação anterior. Com efeito, independência funcional não se confunde com arbítrio.⁵⁴

49. Lei n. 8.429/92, art. 17, § 1º, com a redação que lhe tinha dado a Lei n. 13.964/19. Hoje o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 está revogado pela Lei n. 14.230/21.

50. Lei n. 8.429/92, art. 17, § 10-A, e art. 17-B, incluídos pela Lei n. 14.230/21. A propósito da colaboração premiada, *v.* nota de rodapé n. 32, *retro*.

51. LACP, art. 1º, inc. VIII, incluído pela Lei n. 13.004/13; LACP, art. 5º, incs. I e III; Lei n. 8.429/92, art. 17, *caput*, com a redação que lhe deu a Lei n. 14.230/21.

52. Lei n. 8.429/92, art. 17-B, incluído pela Lei n. 14.230/21.

53. O STF já reconheceu a legitimação ordinária dos entes públicos para propor a ação de improbidade administrativa (ADIn n. 7.042-DF e 7.043-DF, STF Pleno, j. 31-08-22, m.v., rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe*, 05-09-22).

54. Em sentido contrário, inadmitindo controle do ato ministerial nesse caso, *v.* Acordo de não persecução cível: a negativa de celebração é suscetível de revisão? — artigo de Emerson Garcia, *RMPERJ*, 83:35.

g) Limites dos acordos⁵⁵

Como os órgãos legitimados a tomar eventuais acordos de que ora se cuida não são titulares do direito material controvertido, não podem abrir mão da reparação integral do dano atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, nem podem isentar o autor do ato ilícito do perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente.

Assim, seja quando ele próprio os tenha tomado ou não, o Ministério Público deve atentar para que, nos acordos de autocomposição da lide (*v.g.*, acordos de leniência, ou de não persecução cível, ou compromissos de ajustamento de conduta), o causador do dano se comprometa a repará-lo integralmente e a tornar sua atividade adequada às exigências da lei dentro de um prazo razoável. Fugirá aos limites de moralidade e razoabilidade se esses acordos inviabilizarem a responsabilização dos causadores dos danos por meio de generosas transações que versem direitos que não pertencem nem ao administrador, nem ao Ministério Público nem aos demais órgãos públicos que as celebram. Quanto aos compromissos de ajustamento de que cuida a LACP ou a LIA, devem versar a correção da conduta do causador do dano ou do risco, e não a isenção de responsabilidade por danos praticados. Quanto à exigência de reparação integral no acordo de leniência, está prevista expressamente no § 3º do art. 16 da Lei n. 12.846/13. Quanto ao acordo de não persecução cível em geral, a lei não traz exigência expressa de reparação integral, mas ela decorre da interpretação sistêmica em razão da indisponibilidade do interesse público, que só pode ser quebrada quando a lei expressamente o permita. Quanto ao acordo de não persecução civil para obstar à ação de improbidade administrativa, a lei é expressa em exigir o ressarcimento integral do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida.⁵⁶ Quanto aos acordos de leniência previstos na Lei n. 12.846/13, regulamentada pelo Dec. n. 11.129/22, também não dispensam a reparação integral do dano nem excluem a responsabilidade individual de qualquer partícipe do ato ilícito (arts. 3º, 6º, § 3º, e 16, § 3º). Por sua vez, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.140/15, a mediação só pode versar sobre “direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” — que nada mais são que os efeitos patrimoniais disponíveis oriundos de direitos indisponíveis.⁵⁷

No tocante a valores ou bens provenientes condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos realizados, sua destinação pende de decisão do STF.⁵⁸

55. A propósito dos limites da colaboração premiada no âmbito da ação de improbidade administrativa, *v.*, *tb.*, a nota de rodapé n. 32, na p. 544.

56. Lei n. 8.429/92, art. 17-B, incluído pela Lei n. 14.230/21.

57. A propósito do significado dessa canhestra expressão, *v.* nota de rodapé 27, na p. 96.

58. *V.* ADPF n. 569-DF, ainda não julgado.

h) Audiência preliminar

Cabe audiência preliminar de conciliação em ação civil pública ou coletiva?

Quando o litígio verse direitos patrimoniais de caráter privado, que admitam autocomposição, o juiz, de ofício, determina o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento, para tentar conciliá-las na forma dos arts. 334 e s. do CPC. No processo coletivo os legitimados ativos são meros substitutos processuais dos lesados, e a rigor não têm disponibilidade do conteúdo material da lide; assim, nulidade alguma ocorreria se, em ação civil pública ou coletiva, o juiz não designasse a audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, II). Entretanto, apesar da literalidade do dispositivo da lei processual, mais acertado nos parece tente o juiz conciliar as partes. De um lado, a própria lei admite várias formas de autocomposição da lide: em especial permite que, mesmo extrajudicialmente, se tome compromisso de ajustamento para que o causador do dano atenda as exigências da lei, ou que se celebrem acordos de leniência e de não persecução cível; ora, se a lei admite acordo para não acionar, também há de admitir nas mesmas hipóteses acordo para encerrar consensualmente o litígio. De outro lado, por versar interesses transindividuais, a composição voluntária da lide coletiva entre o legitimado ativo e o causador do dano, caso venha a ser homologada em juízo, será sempre em benefício do grupo lesado, como *garantia mínima*, pois não poderiam os legitimados ativos fazer uma verdadeira e própria transação em nome dos lesados substituídos, e abrir mão de direitos de que os substitutos processuais não são titulares.⁵⁹ Assim, acaso insatisfeitos, poderão os legítimos interessados impugnar a composição feita nos próprios autos em que celebrada, até mesmo interpondo apelação contra a sentença homologatória, ou recusá-la por meio de ações individuais (*exceptio male gesti processus*).⁶⁰

No tocante à ação de improbidade administrativa, a lei é expressa em admitir a possibilidade de solução consensual na ação já proposta.⁶¹ Analogicamente, para ultimar a solução consensual devem ser exigidos os mesmos requisitos do acordo de não persecução civil: integral ressarcimento do dano e reversão à pessoa jurídica da vantagem indevida obtida.⁶²

Segundo o diploma processual civil, apenas quando o processo verse direitos que admitam autocomposição será lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo; nesse

59. V. item 2, c e g, neste Cap.

60. CPC, arts. 18, parágrafo único, e 123.

61. Lei n. 8.429/92, art. 17, § 10-A, incluído pela Lei n 13.964/19.

62. Lei n. 8.429/92, art. 17-B, incluído pela Lei n 14.230/21.

MODELOS

1. Portaria inicial de inquérito civil

Ministério Público do Estado de São Paulo Promotoria de Justiça de ...

PORTARIA

O Dr., Promotor de Justiça de, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347, de 24-07-85, *INSTAURA* o presente *INQUÉRITO CIVIL* para esclarecer fatos ocorridos em ... de de, em, nesta Comarca, referentes a danos ao [indicar a hipótese da Lei n. 7.347/85, da Lei n. 7.853/89, da Lei n. 7.913/89, da Lei n. 8.069/90 ou da Lei n. 8.078/90, *v.g.*, e descrever o fato ou a situação objeto das investigações, dando-lhe os pormenores, inclusive com a indicação de como o fato chegou ao conhecimento do Ministério Público],¹ em que são interessados [indicar os nomes de requerentes e requeridos da representação, o nome do investigado ou os nomes dos possíveis interessados pela lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos].

Resolve, por isso, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando, desde já, e em especial, o seguinte:

a) Designa-se o Sr., servidor do Ministério Público, para exercer as funções de secretário do inquérito civil, mediante compromisso formalizado por termo nos autos;

1. Aqui devem ser incluídos os fundamentos de fato e de direito da instauração. V., ainda, nossa obra *O inquérito civil*, 4ª ed., cit., Saraiva, 2015.

b) Registre-se e autue-se esta portaria, arquivando-se cópia no livro próprio;

c) Designa-se audiência para o dia ... de de ..., às ... horas, com a finalidade de ouvir ..., expedindo-se a respectiva notificação para comparecimento.

....., de de

Promotor de Justiça

2. Compromisso de ajustamento

Ministério Público do Estado de São Paulo Promotoria de Justiça de

Termo de ajustamento de conduta

Inquérito Civil n.

Interessados:

Objeto:

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado *tomador do compromisso*, e de outro lado o Sr. [nome, qualificação e endereço completos], doravante denominado *compromitente*,² celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

1. O comprometente admite que no dia de de efetuou [ou mandou efetuar] o corte de ... árvores na Fazenda Palmeiras, situada no Bairro do Tijuco Preto, nesta Comarca, imóvel este de sua propriedade, tratando-se de vegetação localizada em área de preservação permanente;³

2. Por este instrumento, o comprometente assume o encargo de replantar na propriedade [quantidade] mudas de [espécies vegetais], conforme laudo, cuja cópia está em anexo a este compromisso, devidamente rubricada pelas partes [ou conforme plano anexo, aprovado pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais — DEPRN], numa área de ha., como forma de reparação dos danos ocorridos;⁴

3. O projeto para o reflorestamento das áreas indicadas no item anterior, caso necessário, será de inteira responsabilidade do compro-

2. Sobre a terminologia utilizada, *v.* Cap. 25, item 2, *d.*

3. Não é necessário que o comprometente assuma culpa pelo dano; basta que assuma a responsabilidade por sua reparação. Se não quiser assumir a culpa, possivelmente para resguardar eventual direito de regresso com relação a terceiros, a primeira cláusula deve limitar-se a descrever os danos, sem imputá-los ao comprometente.

4. Sendo o caso, nesse momento poderá o reclamado fazer consignar que não renuncia ao eventual direito de regresso em relação a terceiros.